



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15771.725147/2012-02
ACÓRDÃO	3001-003.013 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DEVIR LIVRARIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 26/09/2012

RENÚNCIA AO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA CARF 01.

Havendo concomitância entre os processos administrativo e judicial, conforme Súmula CARF nº 01, há renúncia ao PAF.

Processo Administrativo Fiscal, se o contribuinte avia contra a Fazenda Nacional ação judicial, não importando se antes ou depois do inicial processual administrativo, importa em renúncia as instâncias administrativas.

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

IMPERIOSIDADE DA NORMA SUMULADA.

Em caso de ocorrência de matéria já sumulada, ao julgador é imperiosa aplicação do Artigo 62 do RICARF.

Art.62 do RICARF. É vedado aos conselheiros afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, por concomitância com ação judicial.

Sala de Sessões, em 19 de novembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa – Relator

Assinado Digitalmente

Francisca Elizabeth Barreto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Daniel Moreno Castillo, Bernardo Costa Prates Santos, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Wilson Antonio de Souza Correa, Francisca Elizabeth Barreto (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatado pela unidade de origem, adoto o seu relatório, até seu julgamento, que nos informa:

A empresa Devir Livraria Ltda, CNPJ nº 57.883.647/0001-26, ora Impugnante, já devidamente qualificada nos autos deste Processo, será, no âmbito deste Voto, referida simplesmente como “Devir”.

Resumidamente, segundo a Fiscalização Aduaneira, a empresa Devir obteve decisão favorável a si no Processo Judicial nº 0027114-10-2009.4.03.6100, junto à 19ª Vara Federal de São Paulo, para desembaraçar as mercadorias submetidas a despacho aduaneiro de importação através da Declaração de Importação (DI) de interesse sem recolhimento de exações tributárias incidentes

Em decorrência do fato narrado no parágrafo imediatamente anterior, foi lavrado o Auto de Infração (AI) nº 0817900/00320/12 objetivando lançar (i) Imposto de Importação, com respectivos juros de mora e multa de ofício; (ii) Imposto sobre Produtos Industrializados, com respectivos juros de mora e multa de ofício; (iii) contribuição para o Programa de Integração Social, com respectivos juros de mora e multa de ofício; e (iv) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, com respectivos juros de mora e multa de ofício. O valor total lançado foi, em valor original, R\$ 25.272,82 (vinte e cinco mil, duzentos e setenta e dois reais e oitenta e dois centavos).

A DI de interesse neste Processo é a nº 12/17979865-6, registrada em 26/09/2012.

A seguir, transcrevo, de forma sucinta, os principais fatos e fundamentos jurídicos apresentados pela Fiscalização Aduaneira como justificativa para o lançamento, na forma constante do AI e seus suplementos:

1. Informou-se que devido à decisão favorável à empresa Devir no âmbito do Processo Judicial de interesse, foi lavrado o AI de interesse;
2. Compartilhou-se a classificação fiscal utilizada pela empresa Devir para registrar a DI de interesse, qual seja Subitem da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) 4901.99.00;
3. Explicou-se que a Fiscalização Aduaneira entendeu que a classificação fiscal correta se daria no Subitem NCM 9504.40.00;
4. Expôs-se que a Regra Geral de Interpretação para o Sistema Harmonizado nº 3c deu suporte ao entendimento da Fiscalização Aduaneira;
5. Indicou-se que a Norma de Execução Coana nº 2/2005 foi utilizada para se calcular os montantes devidos das contribuições sociais exigidas no AI de interesse;
6. Apresentaram-se os Demonstrativos de Apuração; e
7. Complementou-se o enquadramento legal com dispositivos do Decreto nº 5.759/2009, Regulamento Aduaneiro; da Lei nº 9.430/1996; do Decreto nº 7.212/2010, Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados; da Lei nº 4.502/1964; e da Lei nº 10.865/2004.

Contraopondo-se ao relatado e alegado no procedimento fiscal em tela, a Impugnante sucintamente alega a decisão judicial favorável a si no âmbito do Processo Judicial de interesse teria reconhecido a imunidade objetiva das mercadorias de interesse, bem como a classificação das mesmas no Subitem NCM 4901.99.00.

É o que basta relatar.

Em 06 de novembro de 2019 a 8ª Turma da DRJ/REC exarou Acórdão sob nº 11-065.224, que não havia de ser conhecido a impugnação, dada a concomitância, já que a Recorrente propôs ação judicial contra a Fazenda Nacional, com o mesmo objeto do auto de infração.

Por meio do TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM a Recorrente tomou ciência do supramencionado Acórdão por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, ciência esta realizada por seu procurador

05.264.737/0001-35 - NUCLEO CONSULTING SERVICES S/S, na data de 12/03/2020, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72. O mencionado documento foi registrado na Caixa Postal no dia 04/03/2020.

Em 06/04/2020 aviou o presente remédio recursivo, onde alega: 1) fatos; 2) que não existe qualquer processo judicial em andamento, relacionado ao processo administrativo em apreço; 3) Trânsito em julgado da decisão judicial que declarou a imunidade dos CARDS YU-GI-OH; Da alíquota zero de Pis e COFINS; 4) Não cabimento da multa regulamentar; 5) Pedido de procedência do Recurso.

Eis, em síntese apertada o relatório.

Chegando ao CARF, por sorteio eletrônico a mim foi distribuído.

Passo ao voto.

VOTO

Conselheiro Wilson Antonio de Souza Correa, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, exceto o fato de a matéria recorrida ter sido judicializada e, portanto, dele não tomo conhecimento.

Explico.

No presente auto processual, a empresa Devir obteve decisão favorável a si no Processo Judicial nº 0027114-10-2009.4.03.6100, junto à 19ª Vara Federal de São Paulo, para desembaraçar as mercadorias submetidas a despacho aduaneiro de importação através da Declaração de Importação (DI) de interesse sem recolhimento de exações tributárias incidentes.

O Auto de Infração sob nº 0817900/00320/12 lançou: (i) Imposto de Importação, com respectivos juros de mora e multa de ofício; (ii) Imposto sobre Produtos Industrializados, com respectivos juros de mora e multa de ofício; (iii) contribuição para o Programa de Integração Social, com respectivos juros de mora e multa de ofício; e (iv) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, com respectivos juros de mora e multa de ofício. O valor total lançado foi, em valor original, R\$ 25.272,82 (vinte e cinco mil, duzentos e setenta e dois reais e oitenta e dois centavos).

Para realizar o lançamento, justifica a Fiscalização:

1. Informou-se que devido à decisão favorável à empresa Devir no âmbito do Processo Judicial de interesse, foi lavrado o AI de interesse;
2. Compartilhou-se a classificação fiscal utilizada pela empresa Devir para registrar a DI de interesse, qual seja Subitem da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) 4901.99.00;
3. Explicou-se que a Fiscalização Aduaneira entendeu que a classificação fiscal correta se daria no Subitem NCM 9504.40.00;
4. Expôs-se que a Regra Geral de Interpretação para o Sistema Harmonizado nº 3c deu suporte ao entendimento da Fiscalização Aduaneira;
5. Indicou-se que a Norma de Execução Coana nº 2/2005 foi utilizada para se calcular os montantes devidos das contribuições sociais exigidas no AI de interesse;
6. Apresentaram-se os Demonstrativos de Apuração; e
7. Complementou-se o enquadramento legal com dispositivos do Decreto nº 5.759/2009, Regulamento Aduaneiro; da Lei nº 9.430/1996; do Decreto nº 7.212/2010, Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados; da Lei nº 4.502/1964; e da Lei nº 10.865/2004.

Da ação levada ao pátio judicial, temos que a questão controvertida da lide trata da imunidade sobre os produtos importados pela autora, nos termos da alínea 'd', do inciso VI, do artigo 150 da Constituição Federal, referente a impostos. Veja parte da sentença que a própria Recorrente trouxe aos autos (fls. 136 e 137):

“Note-se que o objeto do presente processo refere-se (sic) à cards YU-GIOH, também conhecidos como figurinhas, e como bem informado no Auto de Infração, a ora Impugnante propôs ação declaratória, processo nº 0027114-10.2009.4.03.6100, que tramitou perante a 19ª Vara Federal de São Paulo, na qual se discute a imunidade na importação dessas mercadorias.

Assim, no referido processo judicial em data de 26.07.2011 a MM. Juíza Federal da 19ª Vara Federal de São Paulo/SP julgou o pedido da ora Impugnante totalmente procedente, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Na referida sentença foi reconhecido aos cards YU-GI-OH o direito à imunidade constitucional, prevista nos (sic) artigo 150, inciso VI, alínea 'd' da Constituição Federal, ou seja, direito à classificação fiscal na NCM 4901.99.00.”

O Fiscal da RFB nos informa que a razão do AI é por discordar da nomenclatura data aos produtos importados, uma vez que foi utilizado a NCM 4901.99.00, ao passo que o correto seria 9504.40.00. Por isso, diante do desencontro, foram lançados no (i) Imposto de Importação,

com respectivos juros de mora e multa de ofício; (ii) Imposto sobre Produtos Industrializados, com respectivos juros de mora e multa de ofício; (iii) contribuição para o Programa de Integração Social, com respectivos juros de mora e multa de ofício; e (iv) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, com respectivos juros de mora e multa de ofício. O valor total lançado foi, em valor original, R\$ 25.272,82 (vinte e cinco mil, duzentos e setenta e dois reais e oitenta e dois centavos).

Apesar de no processo judicial não conter a menção expressa da DI dos autos, mas há de se considerar que a matéria do presente PAF é a mesma que foi aviada no judiciário, onde lá se tratou de objurgar e (i) reconhecer como correta a classificação fiscal das mercadorias submetidas a despacho aduaneiro de importação através da Declaração de Importação (DI) nº 13/0072401-5, Subitem da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) 4901.99.00, originalmente adotada pela Importadora; (ii) entender como aplicável a vedação prevista na alínea “d” do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal às mercadorias de interesse; e (iii) permitir o desembaraço aduaneiro das mercadorias de interesse mediante prévio depósito do crédito tributário exigível no procedimento.

Ora, como consta nos autos e já reconhecido o trânsito em julgado da ação judicial, onde a premissa maior lá tratada é que a classificação das mercadorias no NCM 4901.99.00 está correta, implica que não poderá ser validado o AI em tela, considerando que a nomenclatura acima estava equivocada.

Mas, aos olhos desse Julgador, carece de competência o Colegiado para se pronunciar diante da renúncia expressa da Recorrente a essa seara, conforme sumulado. Confira:

A Súmula CARF 01 é bastante objetiva e clara. Vejamos:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Portanto, havendo uma matéria já sumulada, ao julgador é imperiosa aplicação do Artigo 62 do RICARF, sendo que no caso há de se reconhecer a renúncia ao administrativo.

Art. 62 do RICARF. É vedado aos conselheiros afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Há de bem esclarecer que não se está aqui separando impostos de contribuições, na dinâmica adotada pela CF, alínea ‘d’, inciso VI, artigo 150, pois o que nos leva a entender pela concomitância é o assunto imunidade para importar determinado produto, sendo essa a premissa maior, as consequências, ou seja, a abrangência do resultado também deve ser perquirida no Judiciário.

Dessa forma, não conheço o presente remédio recursivo.

Conclusão

Diante do exposto, como há renúncia expressa ao processo administrativo fiscal diante da judicialização da causa, não conheço do presente remédio recursivo.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa